



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente à proposta de Lei que visa alterar a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições.

A proposta de lei em apreço visa alterar os art.ºs 2.º, 86.º, 89.º, 91.º e 92.º da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro - que estabelece o regime jurídico das armas e suas munições -, bem como o art.º 24.º da Lei 39/2004, de 30 de Julho - que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos -, no sentido de:

- i. Proibir a detenção, distribuição ou uso de artigos de pirotecnia, com excepção dos de “fogo-de-artifício de categoria 1”, integrando-os nos elementos típicos dos ilícitos criminais previstos nos art.ºs 86.º e 89.º da Lei das Armas, quando detidos ou utilizados em determinados lugares ou circunstâncias, como reuniões, comícios, manifestações ou desfiles cívicos ou políticos, estabelecimentos de ensino e recintos desportivos ou na deslocação de e para estes últimos aquando da realização de espectáculos desportivos;
- ii. Agravar as penas acessórias de interdição de frequência de determinados locais e de exercício de actividade, previstas nos atuais art.ºs 91.º e 92.º da Lei 5/2006, por via do alargamento dos períodos de interdição aí previstos;
- iii. Revogar a possibilidade de permissão de utilização de “potes de fumo” por grupos organizados de adeptos, prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei 39/2004, de 30 de Julho.

Compulsada a proposta de lei ora remetida para apreciação, realça-se, relativamente à proposta anteriormente remetida a este Conselho pelo Governo, as seguintes alterações:

- a. Concretização da definição de “fogo-de-artifício de categoria 1”, na proposta de alteração da al. ag) do artigo 2.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;
- b. Limitação do tipo legal previsto na al. d) do artigo 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, relativamente aos artigos de pirotecnia, exceptuando os “fogos-de-artifício de categoria 1”;

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- c. Redução do período mínimo de interdição, para um ano, nos casos relativos a estabelecimentos de ensino, na proposta de alteração do n.º 2 do artigo 91º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;
- d. Redução do período máximo de interdição temporária de exercício de actividade, para 10 anos, na proposta de alteração do n.º 2 do artigo 92º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;
- e. Consagração, no artigo 3º da proposta de Lei, de um regime jurídico de enquadramento da aquisição e utilização de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas em equipamentos de diversão instalados em feiras de diversão, feiras e mercados ou em recintos itinerantes e improvisados.

Congratulamo-nos com a consagração da definição de “fogo-de-artifício de categoria 1”, na proposta ora apresentada de alteração da al. ag) do artigo 2º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que clarifica a não incriminação da detenção ou utilização de objectos com diminuto grau de perigosidade ou de potenciação de perigo, como sejam os artigos de mera utilização lúdica sem perigosidade relevante associada (v.g. artigos pirotécnicos de sinalização, fumígenos ou sonoros, fósforos de segurança, buchas, bombons e buchas fulminantes, etc).

Todavia, mantém-se as reservas suscitadas no parecer anteriormente efectuado por este Conselho à proposta de lei sobre a matéria em apreço, na ocasião a solicitação do Governo, em que no essencial se aderiu ao parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, com destaque, numa perspectiva técnico-jurídica e de intervenção do Ministério Público como titular do exercício da acção penal, sem questionar a opção política da solução legislativa ora proposta, cujo mérito não cabe a este Conselho avaliar, para as reservas suscitadas relativamente à salvaguarda do princípio da intervenção mínima do direito penal e do princípio da tipicidade.

Com efeito, para além da questão da salvaguarda do princípio da intervenção mínima do direito penal, e apesar de com a consagração de tal definição ter sido tido em consideração o respectivo reparo e dúvida formulada no parecer anteriormente emitido, a definição de “artigo de pirotecnia”, constante da proposta de alteração da al. af) do artigo 2º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e, consequentemente, o tipo legal dos crimes previstos nos artigos 86º e 89º, continua a ser pouco concreto, o que suscitará seguramente dificuldades de interpretação e criará incerteza jurídica.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Remete-se, por isso, para o texto do parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República na proposta anterior a solicitação do Governo.

Congratulamo-nos igualmente com a redução do período mínimo de interdição, para um ano, nos casos relativos a estabelecimentos de ensino, na proposta de alteração do n.º 2 do artigo 91º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que permite minimizar a objecção que havia sido feito no anterior parecer emitido por este Conselho a solicitação do Governo, por falta de harmonia e conjugação de tal norma com a Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, que considera em idade escolar com regime de escolaridade obrigatória as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

O período mínimo de interdição permanece, assim, inalterado face à lei em vigor.

Todavia, tendo em conta que o ensino obrigatório termina actualmente com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação, ou, independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos, deveria aproveitar-se a ocasião para clarificar a questão relativamente aos jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos de idades que cometam o crime em apreço em estabelecimento de ensino, compatibilizando o regime da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com o da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto.

Com efeito, conforme já havíamos referido anteriormente, se até à entrada em vigor da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, não se colocavam problemas nesta matéria, uma vez que o momento a partir do qual os jovens passam a ser criminalmente imputáveis coincidia com o momento até ao qual a escolaridade era obrigatória (16 anos de idade), com o aumento da idade escolar com regime de escolaridade obrigatória para os 18 anos de idade tal já não é assim.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, nunca chegou a ser actualizada e compatibilizada com tal realidade decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto.

Na verdade, é bem possível que um jovem entre os 16 anos de idade, momento a partir do qual passa a ser criminalmente imputável, e os 18 anos de idade cometa ilícito criminal consubstanciado no facto de deter, usar ou distribuir engenho pirotécnico em estabelecimento de ensino (crime previsto no art.º 89º da proposta).

Nesse caso, se condenado pela prática de tal crime, poderá o menor de 18 anos de idade ser sujeito à pena acessória de interdição de entrada em estabelecimento de ensino prevista no art.º 91º da proposta, tendo tal pena acessória o mínimo de 1 ano (e o máximo de 8).



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Isto é, ficará o menor de 18 anos de idade interdito de entrar naquela escola ou em escolas? Ficarão, portanto, interdito de completar o ensino obrigatório pela frequência de estabelecimento de ensino? Ou nesses casos poderá não se aplicar sanção acessória? É uma opção política que, no nosso entendimento, cumpre tomar.

No que respeita à consagração, no artigo 3º da proposta de Lei, de um regime jurídico de enquadramento da aquisição e utilização de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas em equipamentos de diversão instalados em feiras de diversão, feiras e mercados ou em recintos itinerantes e improvisados, independentemente da opção política que não cabe a este Conselho questionar, alertamos para a técnica legislativa utilizada que, no nosso entendimento, com o devido respeito e salvo melhor opinião, nos parece deficiente, porquanto se traduz numa dispersão legislativa de todo inconveniente.

Com efeito, tal matéria não é aditada à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, antes ficando legislada avulsamente no art.º 3º da Lei que vier a ser aprovada na sequência da presente proposta.

Contendo o regime jurídico das armas e suas munições uma secção própria destinada à responsabilidade contra-ordenacional (secção III, artigos 97º a 104º), julgamos ser preferível aditar tal matéria à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, tanto mais que o regime jurídico que se julgou adequado aplicar é precisamente aquele (vide n.º 7 do art.º 3º da proposta), e que na exposição de motivos se faz alusão a uma futura consideração desta solução “no âmbito de uma revisão de fundo da legislação das armas e munições”.

Lisboa, 15 de Maio de 2013

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público,

José Carlos Fernandes